



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001904/90-24

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.994

Recurso nº: **67.677 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988**

Recorrente: **SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Recorrida: **DRF EM GOIANIA(RJ)**

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001904/90-24

RECURSO Nº: 67.677

ACORDÃO Nº: 102-27.994

RECORRENTE: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. inscrita no CGC. sob nº 00.095.125/0001-42, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo único do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nos exercícios de 1987 e 1988.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.994

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

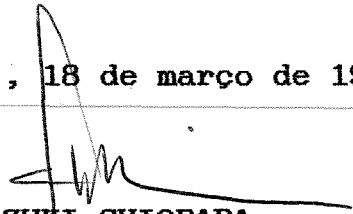
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados minuciosamente pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.984 , foi dado provimento parcial por este Colegiado, relativamente a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, para excluir da matéria tributária a parcela de Cz\$ 1.000.000,00, no exercício de 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido naquele processo.

Brasília(DF), 18 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator